



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS AO PROJETO DE LEI Nº 4347, DE 2021 (APENSADO PL 2936/2022)

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, voltada a promover e assegurar a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e bioculturais das terras e territórios indígenas, garantindo o bem viver, a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas para a reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, com pleno respeito à sua autonomia sociocultural.

Art. 2º São Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (IGATIs) aqueles voltados ao diagnóstico e à sistematização das realidades socioculturais e ambientais dos territórios indígenas para subsidiar estratégias e decisões que contribuam para o bem viver, considerando o protagonismo e a autonomia indígena em sua elaboração.

§1º Para os fins desta Lei, são exemplos, não exaustivos, de Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental Indígenas:

Apresentação: 23/06/2025 14:34:49.153 - CPOVOS  
SBT-A 1 CPOVOS => PL 4347/2021  
SBT-A n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância socioambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas;

II - Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa a categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento; e

III - Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PGTA): instrumento dinâmico a expressar desafios, estratégias e prioridades para a proteção e gestão dos territórios indígenas e de suas riquezas naturais.

§2º Os IGATIs expressam o protagonismo, a autonomia e a autodeterminação indígena, contemplando as formas próprias de gestão territorial dos povos indígenas.

§3º Os IGATIs traduzem instrumentos e expressões de natureza coletiva.

§4º Os IGATIs são instrumentos que abordam aspectos socioculturais, cosmológicos, econômicos, políticos e ambientais em busca do bem viver e têm o potencial de subsidiar e orientar a execução de políticas públicas nos territórios indígenas.

§5º Os IGATIs são transversais a todos os eixos da PNGATI.

§6º Os exemplos do parágrafo primeiro não esgotam as possibilidades de instrumentos de gestão territorial e ambiental que possam ser utilizados pelos povos indígenas no planejamento de seus territórios. Outros instrumentos de acordos coletivos de Gestão Territorial e Ambiental em terras indígenas serão considerados para fins de implementação da PNGATI.



\* C D 2 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, com o fortalecimento de suas organizações, a garantia de participação indígena na governança da PNGATI, o respeito às instâncias de representação indígena e a atenção às perspectivas geracional e de gênero;

IV - reconhecimento e valorização das contribuições das mulheres indígenas e uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e bioculturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V - preservação dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas, assegurando a proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas, com promoção da justiça ambiental e climática;

VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII - implementação da PNGATI, naquilo que for compatível, para povos e comunidades indígenas cujas terras se localizem em área urbana, de acordo com suas especificidades;



\* C D 2 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - planejamento integrado entre os projetos de infraestrutura comunitária e os planos de gestão e proteção territorial;

X - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas, de suas técnicas e tecnologias de construção tradicionais, bem como de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

XI - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XII - garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

XIII - reconhecimento do direito de acesso dos povos indígenas a serviços públicos essenciais e a políticas públicas de infraestrutura comunitária federais, estaduais, distritais e municipais e apoio para tanto;

XIV - reconhecimento dos serviços ambientais prestados pelos povos indígenas em virtude da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais em suas terras, bem como dos direitos relativos a estes serviços;

XV - promoção de parcerias com os governos federais, estaduais, distrital e municipais, bem como com órgãos e entidades do governo federal, para compatibilizar políticas públicas nacionais, estaduais, regionais e locais com a PNGATI;

XVI - uso sustentável dos recursos naturais como forma de promoção do bem viver, da segurança alimentar e nutricional, da soberania alimentar e nutricional e da geração equânime de renda nos territórios indígenas;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII - reconhecimento dos direitos e apoio aos povos indígenas para acesso a serviços públicos essenciais e a políticas públicas de infraestrutura comunitária das esferas federal, distrital, estaduais e municipais;

XVIII- reconhecimento de que as terras e os territórios são produtos da ocupação tradicional dos povos indígenas, segundo a dinâmica dos usos, costumes e tradições de suas comunidades, cujos espaços possuem recursos que têm sido manejados, domesticados e modificados de maneira positiva em termos culturais e bioculturais para melhor permitir a existência e a reprodução física e cultural das pessoas e dos demais elementos da biosfera; e

XIX - reconhecimento do protagonismo dos povos indígenas como atores fundamentais no enfrentamento das mudanças climáticas e na promoção da restauração ecológica e da conservação da biodiversidade.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

a) promover a proteção, a fiscalização, a vigilância e o monitoramento ambiental das terras indígenas e de seus limites;

b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;

c) contribuir para a proteção dos recursos naturais, bioculturais e do patrimônio cultural das terras indígenas em processo de regularização fundiária, desde a etapa da reivindicação, identificação e delimitação, declaração, demarcação física, homologação e registro junto a SPU, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental e territorial das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;
- e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso e proteção dos povos indígenas aos recursos naturais e bioculturais que tradicionalmente utilizam, localizados fora dos limites de suas terras, em especial lugares sagrados, de memória e sítios arqueológicos;
- f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;
- g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;
- h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados;
- i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com a participação dos povos indígenas;
- j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas de todas as gerações;
- k) criar faixas de proteção etnoambiental no entorno das terras indígenas, onde poderá haver regulamentação especial das atividades com o propósito de minimizar impactos negativos sobre os povos indígenas e os recursos naturais;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I) assegurar também o retorno de bens retirados dos territórios em decorrência de processos históricos de violência física, estrutural ou simbólica, se assim for de interesse das comunidades afetadas e de relevância para gestão de seus territórios;

m) assegurar alinhamento de fluxos entre órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural nos processos de licenciamento ambiental;

n) promover a recuperação ambiental das terras indígenas com os recursos naturais que tradicionalmente utilizam e espécies nativas de importância sociocultural.

### II - eixo 2 - governança e participação indígena:

a) promover a participação dos povos indígenas, considerando as perspectivas geracional e de gênero, e de suas organizações na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;

b) promover a participação dos povos indígenas e dos órgãos indigenistas nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;

c) promover, em todas as esferas, a participação dos povos indígenas e órgãos afetos nas instâncias de governança, nos conselhos de gestão de políticas públicas e nos fóruns de discussão sobre políticas ambientais, tais como mudanças climáticas, conservação da biodiversidade, bioeconomia e restauração ecológica entre outros;

d) promover a participação dos povos indígenas e órgãos afetos nos fóruns de discussão e nos conselhos de gestão de políticas públicas sobre economia da sociobiodiversidade, soberania alimentar e nutricional e segurança alimentar e nutricional, entre outros;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) promover procedimentos de consulta prévia, livre e informada para acesso dos povos indígenas a serviços públicos essenciais e a políticas públicas de infraestrutura comunitária das esferas federal, distrital, estaduais e municipais;

f) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;

g) promover a participação dos povos indígenas e órgãos indigenistas em instâncias de governança de ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e climáticas que afetem as terras e territórios indígenas e seus entornos;

h) promover a participação dos povos indígenas e dos órgãos indigenistas em instâncias de governança de ações de preparo, resiliência, mitigação, resposta e reconstrução diante de desastres e emergências que impactem as terras e territórios indígenas e seus entornos;

i) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que os afetem diretamente e indiretamente, nos termos das formas próprias de organização e gestão territorial de cada povo e com base no protagonismo, na autonomia e na autodeterminação indígena, respeitado, quando existente, o protocolo de consulta autônomo de cada povo, garantindo as devidas compensações e reparações.

III - eixo 3 – gestão integrada e compartilhada de áreas protegidas:

a) realizar consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) elaborar e implementar instrumentos de gestão integrada ecompartilhada para as áreas de sobreposição envolvendo terras indígenas e unidades de conservação, com a participação dos povos indígenas, dos órgãos indigenistas, dos órgãos ambientais - conforme a categoria da UC - e, se for o caso, de outros povos e comunidades tradicionais existentes nas referidas áreas;
- c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação que tenham interface territorial com terras e territórios indígenas;
- d) assegurar a participação dos órgãos indigenistas nos conselhos gestores das unidades de conservação que tenham interface com territórios com presença de indígenas isolados ou de recente contato;
- e) apoiar iniciativas locais e promover o reconhecimento das estratégias de conectividade de paisagem que envolvam diferentes categorias de áreas protegidas, como mosaicos, corredores ecológicos, reservas da biosfera e, nos termos da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, sítios Ramsar;
- f) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e do IPHAN, proposição de projetos de tombamento e gestão de bens culturais e bioculturais, mapeamento de lugares sagrados, sítios arqueológicos e paisagens culturais, respeitando os usos, costumes, tradições e diferentes concepções de patrimônio cultural e biocultural dos povos indígenas.

IV - eixo 4 - prevenção, conservação, recuperação de danos socioambientais e enfrentamento às emergências ambientais e climáticas:

- a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas, valorizando saberes, conhecimentos e práticas indígenas;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) promover ações de prevenção, controle, preparo e resiliência comunitária quanto a desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;
- c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras e territórios indígenas;
- d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais, técnicas indígenas e não indígenas para recuperação de paisagens em áreas degradadas e nas construções tradicionais;
- e) fomentar a criação e manutenção de bancos de sementes e viveiros de mudas de espécies de importância cultural, alimentar e cosmológica para os povos indígenas;
- f) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e promover medidas de conservação, recuperação de áreas degradadas e restauração das suas condições ambientais, em especial as de prevenção e combate à desertificação;
- g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias;
- h) promover o acesso a tecnologias de menor impacto ambiental em sistemas de saneamento, acesso à água, energia elétrica, comunicação e acessibilidade, bem como em edificações e na manutenção ou pavimentação de estradas vicinais locais demuso exclusivo das comunidades indígenas;
- i) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

j) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas, inclusive os localizados nas terras indígenas;

k) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;

l) apoiar a construção e a implementação de estratégias e ações voltadas para a adaptação à mudança do clima e mitigação de seus efeitos nas terras e territórios indígenas, incluindo os mecanismos de valorização e reconhecimento de serviços ambientais relacionados;

m) promover ações de prevenção, controle, preparo e resiliência comunitária quanto a desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e climáticas nas terras indígenas e entornos;

n) promover ações e meios para garantir a centralidade das pessoas e comunidades atingidas por desastres antropogênicos, particularmente em processos reparatórios; e

o) identificar bens entendidos como patrimônio cultural e biocultural indígena e priorizar sua proteção, acesso e usufruto pelas comunidades.

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais, bioculturais, iniciativas produtivas e economias tradicionais indígenas:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;

b) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) fortalecer e promover a agroecologia, compreendendo os conhecimentos e práticas tradicionais e sustentáveis próprios de cada povo na obtenção, produção, processamento, comercialização e consumo de alimentos saudáveis;

d) apoiar o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis na agricultura e na produção de alimentos em terras indígenas;

e) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e bioculturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais e em construções tradicionais;

f) promover a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

g) promover estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;

h) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

i) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais em torno dos seus recursos naturais e bioculturais e a formação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

j) apoiar a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais;

k) promover a implementação do selo indígena aos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com a identificação de sua procedência étnica e territorial e condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- l) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e às particularidades das diferentes regiões e biomas, com prioridade para atuação de indígenas;
- m) promover ações de fortalecimento das práticas, estratégias e conhecimentos indígenas da agroecologia;
- n) promover políticas públicas participativas sobre soberania, educação e segurança alimentar e nutricional, bem como sobre modelos tradicionais e sustentáveis de produção de alimentos, inclusive com participação indígena em conselhos de gestão de políticas públicas e orçamentos participativos locais, regionais e nacionais;
- o) executar, em articulação intersetorial e interinstitucional, políticas de acesso à água para produção e consumo nas terras indígenas;
- p) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança e soberania alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar, resgatar e proteger as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena; e
- q) fortalecer e promover a agroecologia, compreendendo os conhecimentos e práticas tradicionais e sustentáveis próprios de cada povo na obtenção, produção, processamento, comercialização e consumo de alimentos saudáveis.

VI - eixo 6 - propriedade intelectual, patrimônio genético, saberes indígenas e biodiversidade:

- a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a garantir as salvaguardas e preservar seu direito à repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) promover e apoiar a construção de protocolos comunitários bioculturais para a salvaguarda dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, respeitando os segredos e sagrados dos povos indígenas;
- c) promover formações para as comunidades indígenas sobre a legislação de acesso e repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e viabilizar a participação indígena nas instâncias de governança;
- d) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e
- e) criar mecanismos de salvaguarda sobre propriedade intelectual adequados às especificidades dos saberes indígenas sobre a biodiversidade.

VII - eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação socioambiental:

- a) estruturar e fortalecer os órgãos e entidades públicos diretamente executores da PNGATI e parceiros, bem como promover a formação de seus quadros técnicos;
- b) qualificar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI e políticas correlatas;
- c) fortalecer e formar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI e nos espaços de discussões internacionais;
- d) promover ações de educação socioambiental, territorial, patrimonial e indigenista no entorno das terras indígenas;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada, reconhecendo os territórios etnoeducacionais;

f) formar, equipar e sensibilizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais, valorizando os saberes das brigadas indígenas nesse processo; e

g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.

VIII - eixo 8 – enfrentamento à emergência climática e promoção da justiça ambiental e climática:

a) reconhecer os povos indígenas como protagonistas e sujeitos fundamentais para o enfrentamento das mudanças climáticas e para a promoção da restauração ecológica e conservação da biodiversidade;

b) reconhecer e promover os sistemas de saberes indígenas para fomentar ações de prevenção e adaptação às mudanças climáticas e de mitigação das suas consequências;

c) promover a participação dos povos indígenas e órgãos afetos em instâncias de governança em ações de preparo, resiliência, mitigação, resposta, prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências climáticas, em particular das que venham afetar as terras e territórios indígenas e entornos;

d) identificar os principais riscos climáticos que comprometem a segurança hídrica e soberania alimentar dos povos indígenas e atuar para reverter tais riscos;



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- e) promover ações de enfrentamento à emergência climática, com foco em povos isolados e de recente contato, em anciões e anciãs, mulheres, jovens e crianças indígenas;
- f) criar de faixas de proteção etnoambiental no entorno dos territórios e terras indígenas para reduzir os riscos climáticos;
- g) apoiar a construção e a implementação de estratégias e ações voltadas para a mitigação à mudança do clima nas terras e territórios indígenas, incluindo o reconhecimento e a valorização de serviços ambientais relacionados;
- h) garantir a proteção territorial indígena integral como uma medida de mitigação das mudanças climáticas;
- i) qualificar e prover a formação continuada das comunidades indígenas e organizações indígenas no enfrentamento às mudanças climáticas;
- j) promover ações de educação e promoção a justiça ambiental e climática;
- k) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão ambiental para a justiça climática;
- l) promover campanhas informativas sobre os territórios indígenas e os impactos, riscos, perdas e danos promovidos pelas mudanças climáticas;
- m) promover ações de proteção de sementes crioulas e espécies nativas nos territórios indígenas, visando a resiliência, adaptação às mudanças climáticas; e
- n) promover e apoiar ações de proteção da fauna e flora que estejam ameaçadas pelos impactos das mudanças climáticas.



\* C D 2 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO II

#### DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS

Art. 5º Os órgãos e entidades da União responsáveis pela promoção e melhoria da qualidade ambiental das terras indígenas e pela promoção dos direitos socioculturais e ambientais dos povos indígenas se articularão na forma de Sistema Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, destinado ao planejamento, coordenação, execução e monitoramento da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

§1º O Sistema Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas será assim organizado:

I - Órgão Central: Ministério dos Povos Indígenas - MPI, responsável por planejar, coordenar, supervisionar e controlar a PNGATI e estabelecer as diretrizes governamentais para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas;

II - Órgão Consultivo: Conselho Nacional de Políticas Indigenistas – CNPI, órgão colegiado, de caráter consultivo, responsável pela elaboração e pelo monitoramento da implementação de políticas públicas destinadas aos povos indígenas, nos termos do Decreto 11.509, de 28 de abril de 2023;

III - Órgão Gestor: Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da política, pela promoção das articulações necessárias para a sua implementação, e pelo monitoramento das ações de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, Decreto 11.512, de 28 de abril de 2023;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Órgão Executor: Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, responsável por executar e fazer executar a PNGATI e as políticas e diretrizes governamentais fixadas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas; de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e distritais conveniadas para a execução de programas e projetos voltados para os povos indígenas.

§2º Nos limites de suas competências, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com a União para colaborarem, em suas circunscrições territoriais e através de seus programas e projetos, para a implementação da PNGATI, observados o art. 4º desta lei e o art. 23 da Constituição Federal de 1988.

§3º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação da PNGATI deve respeitar a competência do Órgão Executor para executar a política nacional e as diretrizes governamentais para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas.

Art. 6º O Poder Executivo criará programas, subprogramas e projetos especiais destinados à implementação do Sistema Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e de alcançar os objetivos específicos previstos no art. 4º desta Lei.

§1º Compete ao Órgão Central da PNGATI, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regulamentar, nos termos desta lei, os programas, subprogramas e projetos especiais criados para as finalidades previstas neste artigo, sem prejuízo de outros a serem criados pelo Poder Executivo, e regulamentados nos termos da presente lei.

§2º Os programas e subprogramas serão regulamentados pelo Órgão Central da PNGATI no prazo de 12 (doze) meses.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO III

#### DOS AGENTES AMBIENTAIS E TERRITORIAIS INDÍGENAS

Art. 7º Na implementação da PNGATI, os órgãos e entidades responsáveis deverão garantir a participação de profissionais indígenas na concepção, no planejamento, na execução e no monitoramento de ações e atividades de gestão territorial e ambiental nas terras indígenas, respeitadas as diretrizes e requisitos dispostos neste Capítulo.

Parágrafo único. No âmbito da PNGATI, os profissionais indígenas de que trata o caput serão denominados Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas.

Art. 8º A fim de dar título comum a uma pluralidade de atividades realizadas por agentes oriundos dos mais diversos povos indígenas, consideram-se Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas os profissionais indígenas que atuam na elaboração, na execução e no monitoramento de ações e atividades de gestão territorial e ambiental desenvolvidas em territórios e terras indígenas, em conformidade com as diretrizes e os objetivos desta Lei.

Art. 9º Para viabilizar a participação dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas na implementação da PNGATI, os órgãos e entidades responsáveis, nos termos especificados em regulamento, poderão:

I - nas parcerias celebradas no âmbito da PNGATI com as Organizações Sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e com as Organizações da Sociedade Civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, exigir que as entidades sem finalidade lucrativa contratem, para a execução das respectivas ações e projetos, Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas;

II - realizar contratações por tempo determinado de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - celebrar com Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas previamente qualificados Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§1º Os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, seja qual for a modalidade de contratação, serão remuneradas de acordo com o grau de escolaridade, a experiência, a formação específica e o tempo de dedicação às atividades realizadas, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

§2º Os órgãos e entidades responsáveis pela PNGATI deverão implementar ações de formação de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, visando à formação continuada dos profissionais e à multiplicação de boas práticas pelos diferentes territórios indígenas.

Art. 10 No âmbito da PNGATI, os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, em interlocução com as respectivas comunidades indígenas e os órgãos ambientais e indigenistas, atuarão, ressalvadas as competências dos órgãos e entidades do Poder Público, na elaboração, na execução e no monitoramento de:

I - Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, nos termos do art. 2º desta Lei;

II - atividades de mobilização das comunidades e de estímulo à participação dos povos indígenas:

a) no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações e políticas públicas de proteção territorial e etnoambiental;

b) nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas em interface com terras indígenas, como as contíguas ou de sobreposição; e

c) em outros espaços e eventos de interesse das comunidades indígenas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - qualidade ambiental nas terras indígenas e os efeitos das mudanças climáticas sobre as terras indígenas;

IV - ações de elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, incluindo o uso de ferramentas e tecnologias de geoprocessamento, em diálogo com os conhecimentos geográficos tradicionais dos povos indígenas;

V - ações de monitoramento da qualidade ambiental das terras indígenas, tais como:

a) monitoramento da qualidade da água para consumo e produção nas terras indígenas;

b) monitoramento dos efeitos da mudança do clima sobre as terras indígenas; e

c) monitoramento do cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas.

VI - ações de conservação, manejo, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais, tais como:

a) de conservação, recuperação e enriquecimento da agrobiodiversidade nas terras indígenas e dos demais recursos naturais essenciais à segurança e à soberania alimentar e nutricional dos povos indígenas;

b) de valorização, resgate e proteção das sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

c) de conservação e recuperação de áreas degradadas e de restauração das condições ambientais das terras indígenas;

d) de prevenção e combate à desertificação; e



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) de desestímulo ao uso de agrotóxicos em terras e territórios indígenas.

VII - ações de prevenção, controle, preparo mitigação e resiliência comunitária, tais como:

a) contra desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e climáticas nas terras indígenas e nos seus entornos;

b) contra a contaminação das terras indígenas por poluição e resíduos sólidos;

c) contra queimadas e incêndios florestais no interior e no entorno das terras indígenas, em articulação com os órgãos competentes; e

d) contra outras formas de degradação dos recursos naturais em terras indígenas.

VIII - iniciativas voltadas para a implantação de tecnologias sociais e ecológicas, como as relativas à captação de água da chuva, ao saneamento e ao tratamento de água, e outras soluções baseadas na natureza.

IX – ações de uso sustentável de recursos naturais, de fortalecimento das economias tradicionais indígenas e iniciativas produtivas sustentáveis e agroecológicas em terras indígenas, tais como:

a) ações de implementação de sistemas agroflorestais e agroecológicos e de fortalecimento de iniciativas e experiências agroecológicas;

b) apoio à utilização e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;

c) iniciativas produtivas voltadas para o fortalecimento das economias tradicionais indígenas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) iniciativas voltadas ao cultivo de plantas alimentícias não convencionais;

e) iniciativas de apoio à substituição de atividades produtivas não sustentáveis por atividades sustentáveis;

f) ações de desestímulo ao uso de agrotóxicos em terras indígenas;

g) apoio às iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, observadas as normas vigentes e o disposto no §3º deste artigo;

h) apoio às atividades voltadas à meliponicultura e à criação de animais silvestres e de animais domésticos;

i) iniciativas de açudes para criação de peixes e quelônios no interior das terras indígenas;

j) projetos de beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade em cadeias produtivas sustentáveis, voltadas aos mercados regionais, nacionais e internacionais;

X - atividades de reconhecimento, promoção e proteção de saberes indígenas associados à biodiversidade e ao patrimônio genético, de forma a garantir as salvaguardas e preservar o direito à repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;

XI - iniciativas de ensino, pesquisa, extensão, educação popular e formação continuada, tais como:

a) iniciativas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental;

b) ações de educação ambiental e indigenista no interior e no entorno das terras indígenas;



\* C D 2 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) ações continuadas de assistência técnica e extensão rural adequadas às especificidades dos povos indígenas das diferentes regiões e biomas;

d) ações de qualificação e capacitação visando à formação continuada.

§1º As atribuições enunciadas neste artigo não são necessariamente cumulativas, e Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas distintos poderão atuar em uma ou mais delas, conforme suas respectivas áreas de formação.

§2º As atividades de elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas previstas no inciso IV serão realizadas em diálogo com os conhecimentos geográficos tradicionais dos povos indígenas e incluirão o uso de ferramentas e tecnologias de geoprocessamento.

§3º As iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo previstas no inciso IX, alínea 'g' serão baseadas em estudos prévios e diagnóstico de impactos socioambientais e devem promover a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades, respeitada, em qualquer hipótese, a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas.

§4º As iniciativas de ensino, pesquisa, extensão, educação popular e formação continuada previstas no inciso XI respeitarão os conhecimentos e saberes tradicionais indígenas, sem prejuízo de novas tecnologias sustentáveis, e serão prestadas preferencialmente de indígenas para indígenas.

Art. 11 São requisitos para a atuação de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental realizadas no âmbito da PNGATI, além da condição de pessoa indígena:



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a indicação ou a anuênciadas comunidades, lideranças ou organizações das terras e territórios indígenas onde atuar-se-á, conforme as regras de organização e controle social locais;

II - a idade mínima de 18 anos;

III - o não envolvimento em atividades ilícitas ou prejudiciais ao convívio em sua comunidade;

IV - a conclusão, no mínimo, do ensino fundamental;

V - a formação na área de atuação ou o reconhecimento de notório saber e experiência, conforme regulamentação específica;

VI - ter participado dos processos formativos de gestão territorial e ambiental voltados para agentes ambientais indígenas, agentes indígenas de manejo ambiental, agentes agroflorestais, dentre outros; e

VII - a residência preferencialmente no território indígena objeto das ações de gestão territorial e ambiental, sem prejuízo de sua atuação em outras terras indígenas, desde que tenha conhecimento sobre o bioma, os povos e as especificidades locais.

Parágrafo único. Considera-se como pessoa indígena aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena.

Art. 12 As atividades aqui regulamentadas deverão ser remuneradas pelos órgãos e entidades governamentais ambientais, indigenistas ou parceiros na execução da PNGATI, ou por meio da captação de recursos privados.

§1º A fim de cumprirem o disposto no caput, os referidos órgãos e entidades governamentais poderão criar mecanismos de captação de recursos privados para a remuneração dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, nos termos de regulamentação específica.



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Podendo ser firmados convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas e organismos internacionais.

§3º As atividades a que se refere o caput serão remuneradas de acordo com o grau de escolaridade, a experiência, a formação específica e o tempo de dedicação às atividades realizadas, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI publicada no Diário Oficial da União, bem como às áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de indígenas isolados.

Parágrafo único. O caput deste artigo não obstará ações e medidas, no âmbito da PNGATI, que visem ao atendimento das condições de dignidade humana de indígenas que se encontrem em territórios sem relatório circunstanciado de identificação e delimitação.

Art. 14 A governança da PNGATI será realizada na forma da presente Lei e de regulamento, considerando as atribuições dos órgãos e entidades governamentais e garantida, em qualquer caso, a participação indígena.

Art. 15 A PNGATI será implementada por meio do FUNGATI e de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, bem como por meio de outras iniciativas e parcerias.



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 16 As despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17 Os órgãos e as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais poderão aportar recursos para a implementação da PNGATI.

§1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput poderão, no âmbito de seus orçamentos próprios, criar outros mecanismos de financiamento da PNGATI, dentro de seus regimes fiscais e limites orçamentários.

§2º Os órgãos e as entidades de que trata o caput poderão também criar mecanismos de captação de recursos privados para financiamento da PNGATI, de acordo com regulamentação específica.

§3º Como meio de contribuir para a implementação da PNGATI, os órgãos e as entidades de que trata o caput poderão orientar políticas e recursos para fomentar assistência técnica multifuncional adequada e às especificidades indígenas, dentro das áreas temáticas de sua competência.

§4º Os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais poderão destinar os recursos provenientes do ICMS-Ecológico e de outros mecanismos de pagamento por serviços ambientais para o FUNGATI e para financiar suas contribuições para a implementação da PNGATI.

§5º Em caso de disponibilidade de recursos provenientes de fontes diversas, os Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas guiarão a aplicação desses recursos.



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 18 Para a execução da PNGATI, poderão ser firmados convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas e organismos internacionais.

Art. 19 O Poder Executivo Federal instituirá fundo patrimonial, de natureza privada, com a finalidade de receber doações e administrar bens e direitos, cujos rendimentos serão utilizados para a consecução das finalidades da PNGATI, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que terá a Fundação Nacional dos Povos Indígenas como instituição apoiada.

§1º É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluindo recursos da instituição apoiada, para o fundo referido no caput.

§2º. Com o objetivo de incentivar as ações previstas nesta lei, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, tanto no apoio direto a projetos de gestão ambiental e territorial de terras indígenas, quanto através de doações diretas ao fundo de que trata o caput, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente.

§3º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos socioambientais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei.

§4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações deste artigo como despesa operacional.

§5º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§7º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos de que trata este artigo.

§8º O consentimento prévio, livre e informado das comunidades indígenas beneficiadas será requisito indispensável para a elaboração, aprovação e execução dos projetos apoiados nos termos deste artigo.

Art. 20 Para o alcance dos objetivos desta Lei, caberá ao Órgão Central da PNGATI organizar, gestar e disponibilizar, de forma transparente e acessível, o Sistema de Informações de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas.

Art. 21 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com asseguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....  
XIV – admissão de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, no âmbito da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, atendidos os requisitos presentes em legislação específica.

.....”(NR)



\* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 3º .....

§4º O processo seletivo simplificado para contratação de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas de que trata o inciso XIV do art. 2º desta Lei deverá atender, também, aos requisitos especificados na legislação que trata da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.” (NR)

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **DANDARA**  
Presidenta



\* C D 2 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 \*

